

**Ação popular - Ação de indenização - Causa de pedir - Identidade - Conexão - Suspensão da ação popular - Evitar decisões conflitantes - Viabilizar instrução única - Possibilidade - Juiz - Destinatário da prova - Princípios da economia e da celeridade processual**

Ementa: Agravo de instrumento. Ação popular conexa com ação de indenização. Suspensão do andamento da ação popular para instrução única na ação de indenização. Possibilidade. Juiz como destinatário da prova. Princípios da economia e da celeridade processual.

- O destinatário da prova é o juiz, sendo que é ele quem decide sobre a necessidade ou não de sua realização.

- “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo,

indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias” (Dicção do art. 130 do CPC).

- O ilustre Magistrado singular determinou a suspensão da ação popular, até que a ação de indenização esteja em condições de viabilizar colheita da prova oral, por haver identidade entre a causa de pedir das ações, para se evitem decisões conflitantes e, principalmente, possibilitar instrução única, com base no princípio da economia processual.

Recurso não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0016.11.011344-2/004 - Comarca de Alfenas - Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Agravados: Município de Alfenas, Antônio Carlos Esteves Pereira, Renan Pereira Negrini - Interessado: Perácio Azevedo Júnior - Relatora: DES.ª HELOÍSA COMBAT**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2012. - *Heloísa Combat* - Relatora.

### Notas taquigráficas

DES.ª HELOÍSA COMBAT - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Alfenas, que, em sede de ação popular, suspendeu o feito até que o processo em apenso (ação de indenização) esteja apto a viabilizar a colheita de prova oral.

Alega o agravante que, na ação popular, se discute a validade do ato administrativo que autorizou a construção do “calçadão” defronte ao estabelecimento de propriedade de Renan Pereira Negrini; já na ação de indenização, visa-se ao ressarcimento dos danos sofridos pela Garrafaria da Cidade, em face da construção do alargamento da calçada, que valorizou o comércio e as vendas do estabelecimento do ora agravado, Renan Pereira Negrini.

Aduz o agravante que não é a ação popular que depende da ação de indenização, pelo contrário, somente com a comprovação da ilegalidade e lesividade do termo de cooperação firmado entre os agravados é que a ação de indenização poderá prosperar.

Salienta que a ação popular não demanda dilação probatória, uma vez que nela se discute apenas matéria de direito, certo que os documentos acostados são suficientes para o convencimento do juiz.

Afirma que a ação popular comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões postas na inicial são matérias apenas de direito, estando cabalmente comprovadas a ilegalidade e a lesividade causadas pelo ato administrativo que autorizou a construção de extensão da calçada.

Pugna o agravante pela antecipação de tutela recursal, concedendo-se a imediata suspensão da decisão de f. 11, para determinar o prosseguimento do feito com o consequente julgamento antecipado da lide.

Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada recursal, com o provimento do recurso.

Foi indeferido o efeito ativo ao recurso.

Contraminuta às f. 122/133.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça às f. 147/149, opinando pelo provimento do recurso.

Passo a decidir.

O MM. Juiz *a quo* proferiu a seguinte decisão:

Considerando a propositura da ação de indenização, Proc. n. 01611012194-0, que tem como causa de pedir o mesmo ato administrativo questionado nesta ação, para evitar decisões conflitantes e possibilitar instrução única, como medida de economia, determino a suspensão deste feito até que o processo em apenso esteja em condições de viabilizar colheita da prova oral.

Compulsando os autos, percebe-se que a ação popular e a ação de indenização foram interpostas pelo mesmo escritório de advocacia, havendo trechos idênticos nos instrumentos. Os réus e a causa de pedir são as mesmas.

A única diferença entre os pedidos é que, na ação de indenização, além de requerer a declaração da nulidade do ato administrativo realizado entre os réus, a irregularidade das obras e a determinação de demolição da construção feita, restaurando-se o passeio na forma original, o autor acrescentou um pedido, qual seja: pleiteou também a indenização pelos danos sofridos.

Assim, é óbvio que a instrução probatória de um dos feitos servirá para o outro, mormente por se tratar de processos conexos.

A parte recorrente alega que a ação popular não demanda dilação probatória, uma vez que nela se discute apenas matéria de direito, sendo certo que os documentos acostados são suficientes para o convencimento do juiz.

Não vejo dessa forma, *permissa venia*.

Certo é que o Código de Processo Civil prevê, em seu art. 330, I, a possibilidade de julgamento antecipado da lide quando não houver necessidade de produzir outras provas; contudo, não me parece ser esse o caso dos autos.

As imputações feitas pelos autores da ação popular e da ação de indenização são graves e incluem até mesmo supostos atos de improbidade administrativa.

Assim como o MM. Juiz, vislumbro a necessidade de dilação probatória.

O destinatário da prova é o juiz, sendo que é ele quem decide sobre a necessidade ou não de sua realização.

O art. 130 do Código de Processo Civil dispõe:

Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No caso, o MM. Juiz entende que a prova a ser produzida na ação de indenização será importante para a formação de seu convencimento em ambos os feitos. Pelos fundamentos acima expostos, tenho que a sua decisão deve ser mantida.

Frisa-se que o ilustre Magistrado singular adotou a medida, suspendendo a ação popular, por haver identidade entre a causa de pedir das ações, para se evitarem decisões conflitantes e possibilitar instrução única, com escopo no princípio da economia processual.

À luz de tais considerações, nego provimento ao recurso.

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com a Relatora.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com a Relatora.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.